



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 245-93.2016.6.24.0027 – CLASSE 32
– SÃO FRANCISCO DO SUL – SANTA CATARINA

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: Coligação Uma São Francisco do Sul Melhor para Todos

Advogados: Marcos Júnior Jaroszuk – OAB nº 14834/SC e outros

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Christopher Camargo Oliveira e outra

Advogados: Katherine Schreiner – OAB nº 19220/SC e outros

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEITO. DEFERIMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE. PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. TRANSITADA EM JULGADO. ART. 1º, INCISO I, P, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. SÓCIO-DIRIGENTE. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO. PARÂMETRO CONSTITUCIONAL. ART. 14, 9º, CF/88. DESPROVIMENTO.

1. Não é qualquer condenação, por doação acima do limite legal, que gera a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, mas apenas aquelas que observando o rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90, afetem a normalidade e legitimidade das eleições e visem à proteção contra o abuso do poder econômico ou político.

2. No acórdão regional, a Corte de origem trouxe os elementos de convicção do julgador da representação por doação acima do limite, no sentido de que não houve ilegalidade qualificada apta a interferência no processo eleitoral, motivo pelo qual não há falar na incidência da inelegibilidade em tela, à luz do disposto no art. 14, § 9º, da CF/88.

3. Recursos especiais desprovidos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento aos recursos especiais eleitorais, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 29 de novembro de 2016.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela coligação majoritária Uma São Francisco do Sul Melhor para Todos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) que, reformando a sentença, deferiu o registro de candidatura de Christopher Camargo Oliveira ao cargo de vereador do Município de São Francisco do Sul/SC, nas eleições de 2016, afastando a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *p*, da LC nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional:

ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – DECISÃO INDEFERITÓRIA DO REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, I, “P”) – CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO EM REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL (LEI N. 9.504/1997, ART 23, § 1º) – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO À PRODUÇÃO DE PROVA AFASTADA – CAUSA DE INELEGIBILIDADE INCIDENTE APENAS NA HIPÓTESE EM QUE A ILEGALIDADE FOR ADJETIVADA PELO PODER DE INTERFERÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL – CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO – PROVIMENTO – PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DO REGISTRO – PROVIMENTO. (Fl. 579)

Em suas razões recursais, o *Parquet* aduz que o acórdão recorrido viola o art. 1º, I, *p*, da LC nº 64/90 e contraria a orientação jurisprudencial do TSE. Ao final, pede o provimento do recurso especial, para indeferir o registro de candidatura de Christopher Camargo Oliveira ao cargo de vereador do Município de São Francisco do Sul/SC.

Por sua vez, a coligação majoritária Uma São Francisco do Sul Melhor para Todos sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 1º, I, *p*, da LC nº 64/90, motivo pelo qual requer o provimento do recurso especial.

O Ministério Público Eleitoral, diante da condição de eleito do recorrido, pleiteou, ao TRE/SC, o efeito suspensivo ao recurso especial

interposto, em razão, no seu entender, da inegável probabilidade do direito e do perigo na demora da tutela final (fls. 640-641). No entanto, a Corte Regional indeferiu referida pretensão (fl. 709).

Contrarrazões às fls. 675-690 e 692-707.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento dos recursos especiais (fls. 717-722).

O recorrido eleito obteve 902 votos válidos, sendo o segundo candidato mais votado no pleito proporcional do Município.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, os recursos especiais são próprios e tempestivos, pelo que deles conheço.

Na espécie, o Tribunal Regional deferiu o registro de candidatura do recorrido Christopher Camargo Oliveira ao cargo de vereador do Município de São Francisco do Sul/SC, nas eleições de 2016, por entender que somente as doações eleitorais ilegais que afetam à normalidade e legitimidade das eleições é que geram a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *p*, da LC nº 64/90, o que não seria o caso dos autos.

A fundamentação constante do acórdão regional é a seguinte:

O Juiz Eleitoral indeferiu a candidatura de Christopher Camargo Oliveira em face de sua condenação em representação eleitoral nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 por doação de campanha acima do limite legal realizada no pleito de 2010 (Lei n. 9.504/1997, art. 23, § 1º, I), o que seria causa da inelegibilidade tratada no art. 1º, I, “p”, também da Lei Complementar n. 64/1990:

[...]



As circunstâncias da representação eleitoral são estas:

1. A empresa Soluções Inteligentes Operadores Portuários – PP foi condenada em primeiro grau e, nesta instância, foi mantida a decisão pela ilegalidade da doação eleitoral e a respectiva multa, apenas se afastando a proibição de a empresa participar de certames públicos (Acórdão TRESA. n. 27.979, de 23.1.2013);
2. A decisão transitou em julgado em 1º.2.2013 (fl. 198).

[...]

No mérito, não vinga a tese defensiva de que o recorrente Christopher Camargo de Oliveira não estaria alcançado pelos efeitos da decisão condenatória da pessoa jurídica. A prova documental revela que ele era sócio-dirigente da empresa condenado ao tempo da doação (fls. 137-176), pelo que prevalece a interpretação jurisprudencial de que “a alínea ‘p’ do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 não exige, para a incidência da inelegibilidade, que os dirigentes das pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais irregulares integrem a relação processual da representação respectiva, mas tão somente que a doação irregular tenha sido reconhecida por meio de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 40669, Acórdão de 7/5/2013, Relator Ministro Henrique Neves da Silva).

Porém, quanto à substância dos fatos condenados, também consoante a jurisprudência, ressalto que “para definição do alcance da expressão “tida como ilegais”, constante na alínea p do Art. 1º, I, da LC 64/90, é necessário considerar o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição, pois não é qualquer ilegalidade que gera a inelegibilidade, mas apenas aquelas que dizem respeito à normalidade e legitimidade das eleições e visam proteção contra o abuso do poder econômico ou político” (TSE. Recurso Ordinário n. 53.430, de 16.9.2014, Min. Henrique Neves da Silva).

No caso, o julgamento colegiado proferido por este Tribunal é manifesto sobre a matéria, conclusivo da não afetação do processo diante da ilegalidade – razão inclusive do afastamento da sanção que respeitava à impossibilidade de a empresa concorrer em certames públicos. Nestes termos, o voto-condutor do voto do relator, o Juiz Eládio Torret Rocha, no Acórdão TRESA n. 27.979:

“Ressalto, a propósito, que o valor total excedido, embora de ponderável significação financeira, foi diluído em doações destinadas a favorecer candidaturas diversas para cargos eletivos distintos (deputado federal e estadual), as quais, individualmente consideradas, não representaram demasiada interferência econômica no processo eleitoral.

Oportuno pontuar, também, que as candidaturas favorecidas foram para cargos do Poder Legislativo, e não do Executivo, circunstância que sensivelmente minora o potencial interventivo do poder econômico do doador no intuito de ser favorecido em futuros processos licitatórios.

Com efeito, o escopo precípua da norma em relevo é evitar que, no interesse privativo empresarial, aja o direcionamento das ações públicas com a intercessão do donatário eleito, daí o apenamento com a proibição de participar de licitações e celebrar contratos com o Poder Público.

A hipótese, à evidência, é de maior probabilidade diante do patrocínio de candidaturas aos cargos eletivos da administração, o que não é o caso dos autos.

Não qualificada a ilegalidade com o adjetivo de interferência no processo eleitoral, não há conformação da inelegibilidade em questão, e é inócua eventual anotação dessa restrição no cadastro eleitoral como impeditivo da candidatura como informado pelo cartório à fl. 520. A propósito, o seguinte julgado de minha relatoria:

[...]

Não considero, nesses termos, tenha o candidato incidido na causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "p", da Lei Complementar n. 64/1990, razão pela qual – ausente qualquer outra restrição à elegibilidade ou carência de requisito de registrabilidade diante dos elementos que instruem o pedido (fls. 2-12) – deve ser autorizado o registro de sua candidatura.

2. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura de CHRISTOPHER CAMARGO OLIVEIRA ao cargo de vereador do Município de São Francisco do Sul pela Coligação "São Francisco para Todos", com o número 15000 e a opção de nome para urna "CHRIS MANÃO". (Fls. 580-583 – grifei)

Como se vê, é incontroverso, nos termos do acórdão recorrido, que a sociedade empresária Soluções Inteligentes Operadores Portuários P.P., da qual o recorrido era sócio-dirigente, foi condenada pelo TRE/SC em razão da prática de doação eleitoral ilegal realizada no pleito de 2010. A decisão transitou em julgado em 1º.2.2013.

A discussão cinge-se em saber se são todas as doações eleitorais ilegais, reconhecidas por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, que atraem a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, que assim dispõe:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

Em que pese os recorrentes alegarem que a mera existência de decisão judicial – transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral – reconhecendo a ilegalidade da doação à campanha é suficiente para atrair a incidência do art. 1º, I, *p*, da LC nº 64/90, não é esse o entendimento prevalecente nessa Corte Superior. Afinal, em casos como tais, exige-se uma análise sistemática, ou seja, a causa de inelegibilidade supracitada deve ser interpretada em harmonia com o § 9º, do art. 14, da CF.

Nesse sentido, ressaltou o Ministro Gilmar Mendes, no REspe nº 229-91/TO, publicado no *DJe* de 4.8.2014:

Conquanto não seja objeto deste recurso especial, entendo que o Tribunal Superior Eleitoral deve refletir, quanto às eleições de 2014, sobre a necessidade de aplicar a mencionada causa de inelegibilidade com base na compreensão da reserva legal proporcional, limitando a incidência da referida restrição da capacidade eleitoral passiva às situações jurídicas que efetivamente tenham o condão de violar o bem jurídico protegido pelo art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

Em outras palavras, **somente as doações acima do limite legal que afrontem a normalidade e a legitimidade do pleito – evidente excesso na utilização de recursos financeiros, contornos de abuso do poder econômico – podem gerar a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *p*, da Lei Complementar nº 64/1990**, desde que presentes os demais requisitos, sejam os objetivos (decisão colegiada, procedimento do art. 22 da LC nº 64/1990 e não exaurimento do prazo de inelegibilidade), seja o implicitamente previsto naquela norma: que a decisão colegiada por doação acima do limite legal não esteja suspensa por decisão judicial. (Grifei)

Na mesma linha, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. EXCESSO DE DOAÇÃO. ALÍNEA *P*. REQUISITOS. TIPOS. INTERPRETAÇÃO. PARÂMETRO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Não é qualquer tipo de doação que gera a inelegibilidade, mas somente aquelas que se enquadram como doações eleitorais (assim compreendidas as disciplinadas pela legislação eleitoral, em especial pela Lei 9.504/97), que tenham sido tidas como ilegais (ou seja, que tenham infringido as normas vigentes, observados os parâmetros constitucionais), por decisão emanada da Justiça Eleitoral (são inservíveis para esse efeito, portanto, as decisões administrativas ou proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário) que não esteja revogada ou suspensa (requisito implícito – REspe nº 229-91, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 4.8.2014) e tenha

sido tomada em procedimento que tenha observado o rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90, o que exclui, por consequência, as que tenham sido apuradas por outros meios, como, por exemplo, a representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

2. No caso das doações realizadas por pessoas jurídicas, é necessário que se comprove que o candidato era dirigente da pessoa jurídica doadora ao tempo da doação, compreendendo-se como dirigente a pessoa que – a par da existência de outras – detém o poder de gerir, administrar e dispor do patrimônio da pessoa jurídica doadora.

3. No processo de registro de candidatura, não cabe reexaminar o mérito da decisão judicial que julgou ilegal a doação eleitoral, cabendo apenas verificar se foi adotado o rito do art. 22 da LC nº 64/90, sem adentrar na análise da existência de eventuais vícios ou nulidades que teriam ocorrido no curso da representação.

4. Para definição do alcance da expressão “tida como ilegais”, constante da alínea p do Art. 1º, I, da LC 64/90, é necessário considerar o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição, pois não é qualquer ilegalidade que gera a inelegibilidade, mas apenas aquelas que dizem respeito à normalidade e legitimidade das eleições e visam proteção contra o abuso do poder econômico ou político.

5. Reconhecido expressamente pelas decisões proferidas na representação para apuração de excesso de doação que não houve quebra de isonomia entre as candidaturas, deve ser afastada a hipótese de inelegibilidade por ausência dos parâmetros constitucionais que a regem.

Recurso provido para deferir o registro da candidatura.

(RO nº 534-30/PB, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 16.9.2014 – grifei)

Nas eleições de 2016, o Ministro Henrique Neves proferiu decisão monocrática nesse mesmo sentido no REspe nº 274-25/CE, publicado em sessão de 6.10.2016.

Desse modo, segundo consta do acórdão que julgou a representação por doação acima do limite, citado no *decisum* recorrido, nota-se que a doação eleitoral ilegal realizada pela sociedade empresária Soluções Inteligentes Operadores Portuários P.P., da qual o candidato ora recorrido era sócio-dirigente, não interferiu na normalidade e legitimidade das eleições (ilegalidade qualificada), razão pela qual, não incide, no caso vertente, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, **nego provimento aos recursos especiais** para manter o deferimento do registro de candidatura de Christopher Camargo Oliveira, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 245-93.2016.6.24.0027/SC. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Coligação Uma São Francisco do Sul Melhor para Todos (Advogados: Marcos Júnior Jaroszuk – OAB nº 14834/SC e outros). Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Christopher Camargo Oliveira e outra (Advogados: Katherine Schreiner – OAB nº 19220/SC e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais eleitorais, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 29.11.2016.